



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 16 de Janeiro de 2003



Série

Número 3

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 22/2003

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Cooperativa COOPOBAMA - Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, C.R.L..

Resolução n.º 23/2003

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Cooperativa CAPFM - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, C.R.L..

Resolução n.º 24/2003

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/M, de 6 de Julho, que estabelece as bases da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e a orgânica do Gabinete do Secretário Regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 22/2003**

- 1 - Considerando que a Organização Comum de Mercado para o sector das bananas, criada pelo Regulamento (CEE) n.º 404/93, do Conselho, de 13 de Fevereiro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001, do Conselho, de 19 de Dezembro, prevê a atribuição de uma ajuda comunitária com o objectivo de garantir a manutenção da produção comunitária e de não colocar os produtores comunitários numa situação menos favorável da que existia à data da criação da Organização Comum de Mercado;
- 2 - Considerando que a criação dessa ajuda comunitária visava cobrir as perdas de rendimento eventualmente decorrentes da aplicação da Organização Comum de Mercado;
- 3 - Considerando que os “handicaps” específicos e permanentes que caracterizam a produção regional, como sejam a orografia e a dimensão muito reduzida da produção no contexto do mercado comunitário, e as características do mercado continental, têm conduzido a que os preços de venda da banana regional sejam significativamente inferiores aos verificados nas outras regiões produtoras da União Europeia;
- 4 - Considerando que o método de cálculo da ajuda comunitária penaliza as regiões de produção de pequena dimensão, cujos preços de mercado sejam significativamente inferiores à média comunitária;
- 5 - Considerando que apenas em Junho de 1998, em declaração ao Conselho, a Comissão, reconhecendo as condições específicas regionais, comprometeu-se a garantir que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, seja concedida, se necessário, uma ajuda suplementar aos produtores da Madeira cujo rendimento médio seja significativamente inferior à média comunitária, devendo essa ajuda cobrir 75% da diferença entre o rendimento médio desses produtores e a média comunitária;
- 6 - Considerando que até essa data o rendimento final na Região Autónoma da Madeira foi significativamente inferior ao rendimento de referência, e que a majoração aplicada após a Declaração da Comissão de Junho de 1998 apenas atenua o diferencial entre o rendimento final e o rendimento de referência;
- 7 - Considerando que a última reforma da Organização Comum de Mercado para o sector das Bananas, em consequência da resolução do diferendo que opôs a União Europeia a países terceiros fornecedores de banana e outras partes interessadas no comércio da banana, conduziu a uma maior abertura do mercado e pode conduzir no médio prazo a uma diminuição significativa do regime de protecção;
- 8 - Considerando que face às novas perspectivas de evolução do mercado europeu da banana as organizações de produtores devem proceder a uma profunda reestruturação do sector de forma a responderem de forma eficaz que tem que enfrentar;
- 9 - Considerando que a reestruturação do sector deve passar por uma racionalização de custos e a uma concentração da oferta a qual conduz a uma redução do número de organizações de produtores do sector;

- 10 - Considerando que as organizações de produtores não fizeram repercutir nos produtores essa diminuição de rendimentos, pagando aos seus associados um valor pela banana comercializada que não tinha em conta os preços de mercado, mas o rendimento de referência comunitário, com consequências negativas ao nível da sua situação económico - financeira;
 - 11 - Considerando que está em curso um importante processo de reestruturação do sector, tendo sido inclusivamente criado um Grupo de Trabalho para o efeito, com representantes da ex-Secretaria Regional do Plano e da Coordenação e da ex-Secretaria Regional da Agricultura, Florestas e Pescas;
 - 12 - Considerando que é fundamental suprir o défice das Cooperativas de Banana, criado pelo método da ajuda compensatória;
 - 13 - Considerando a importância que o sector da banana assume na Região Autónoma da Madeira, ao nível económico, social e ambiental, é necessário garantir às organizações de produtores os meios financeiros necessários que viabilizem a reestruturação em curso.
- O Conselho do Governo reunido em plenário em 9 de Janeiro de 2003, resolveu:

- 1 - Celebrar um Contrato-Programa com a Cooperativa COOPOBAMA - Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, C.R.L. tendo em vista a viabilização do funcionamento desta.
- 2 - Conceder no âmbito do citado Contrato-Programa, à COOPOBAMA - Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, C.R.L. uma comparticipação financeira no valor máximo de 374.638,00 €, que tem dotação no orçamento privativo previsto para o ano de 2003 do Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, classificação económica 05.01.03.
- 3 - Determinar que o Contrato-Programa a celebrar com as entidades referidas no ponto um produz os seus efeitos à data de 1 de Janeiro de 2003 e finda a 31 de Dezembro de 2003.
- 4 - Aprovar a minuta do Contrato-Programa.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o citado Contrato-Programa.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 23/2003

- 1 - Considerando que a Organização Comum de Mercado para o sector das bananas, criada pelo Regulamento (CEE) n.º 404/93, do Conselho, de 13 de Fevereiro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001, do Conselho, de 19 de Dezembro, prevê a atribuição de uma ajuda comunitária com o objectivo de garantir a manutenção da produção comunitária e de não colocar os produtores comunitários numa situação menos favorável da que existia à data da criação da Organização Comum de Mercado;

- 2 - Considerando que a criação dessa ajuda comunitária visava cobrir as perdas de rendimento eventualmente decorrentes da aplicação da Organização Comum de Mercado;
- 3 - Considerando que os “handicaps” específicos e permanentes que caracterizam a produção regional, como sejam a orografia e a dimensão muito reduzida da produção no contexto do mercado comunitário, e as características do mercado continental, têm conduzido a que os preços de venda da banana regional sejam significativamente inferiores aos verificados nas outras regiões produtoras da União Europeia;
- 4 - Considerando que o método de cálculo da ajuda comunitária penaliza as regiões de produção de pequena dimensão, cujos preços de mercado sejam significativamente inferiores à média comunitária;
- 5 - Considerando que apenas em Junho de 1998, em declaração ao Conselho, a Comissão, reconhecendo as condições específicas regionais, comprometeu-se a garantir que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, seja concedida, se necessário, uma ajuda suplementar aos produtores da Madeira cujo rendimento médio seja significativamente inferior à média comunitária, devendo essa ajuda cobrir 75% da diferença entre o rendimento médio desses produtores e a média comunitária;
- 6 - Considerando que até essa data o rendimento final na Região Autónoma da Madeira foi significativamente inferior ao rendimento de referência, e que a majoração aplicada após a Declaração da Comissão de Junho de 1998 apenas atenua o diferencial entre o rendimento final e o rendimento de referência;
- 7 - Considerando que a última reforma da Organização Comum de Mercado para o sector das Bananas, em consequência da resolução do diferendo que opôs a União Europeia a países terceiros fornecedores de banana e outras partes interessadas no comércio da banana, conduziu a uma maior abertura do mercado e pode conduzir no médio prazo a uma diminuição significativa do regime de protecção;
- 8 - Considerando que face às novas perspectivas de evolução do mercado europeu da banana as organizações de produtores devem proceder a uma profunda reestruturação do sector de forma a responderem de forma eficaz que tem que enfrentar;
- 9 - Considerando que a reestruturação do sector deve passar por uma racionalização de custos e a uma concentração da oferta a qual conduz a uma redução do número de organizações de produtores do sector;
- 10 - Considerando que as organizações de produtores não fizeram repercutir nos produtores essa diminuição de rendimentos, pagando aos seus associados um valor pela banana comercializada que não tinha em conta os

preços de mercado, mas o rendimento de referência comunitário, com consequências negativas ao nível da sua situação económico - financeira;

- 11 - Considerando que está em curso um importante processo de reestruturação do sector, tendo sido inclusivamente criado um Grupo de Trabalho para o efeito, com representantes da ex-Secretaria Regional do Plano e da Coordenação e da ex-Secretaria Regional da Agricultura, Florestas e Pescas;
 - 12 - Considerando que é fundamental suprir o défice das Cooperativas de Banana, criado pelo método da ajuda compensatória;
 - 13 - Considerando a importância que o sector da banana assume na Região Autónoma da Madeira, ao nível económico, social e ambiental, é necessário garantir às organizações de produtores os meios financeiros necessários que viabilizem a reestruturação em curso.
- O Conselho do Governo reunido em plenário em 9 de Janeiro de 2003, resolveu:
- 1 - Celebrar um Contrato-Programa com a Cooperativa CAPFM - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, C.R.L. tendo em vista a viabilização do funcionamento desta.
 - 2 - Conceder no âmbito do citado Contrato-Programa, à CAPFM - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, C.R.L. uma participação financeira no valor máximo de 1.247.323,00€ que tem dotação no orçamento privativo previsto para o ano de 2003 do Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, classificação económica 05.01.03.
 - 3 - Determinar que o Contrato-Programa a celebrar com a entidade referida no ponto um produz os seus efeitos à data de 1 de Janeiro de 2003 e finda a 31 de Dezembro de 2003.
 - 4 - Aprovar a minuta do Contrato-Programa.
 - 5 - Mandatar o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o citado Contrato-Programa.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 24/2003

O Conselho do Governo reunido em plenário em 9 de Janeiro de 2003, resolveu aprovar o Decreto Regulamentar Regional que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/M, de 6 de Julho, que estabelece as bases da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e a orgânica do Gabinete do Secretário Regional.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)